CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.939/25/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.019634486-73	
Impugnação:	40.010158079-59	
Impugnante:	BB Indústria e Comércio de Artigos de Uso Pessoal Ltda	
	IE: 003871139.01-74	
Proc. S. Passivo:	Rodrigo Stussi de Vasconcellos/Outro(s)	
Origem:	DF/Extrema	

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS - RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS, sob argumento de ter havido recolhimento a maior desse imposto, por não aplicação de benefício fiscal constante de Regime Especial de Tributação (RET). Entretanto, a Fiscalização demonstra a não observância das condições impostas pelo RET, não tendo sido comprovado o indébito tributário.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia a restituição de quantia paga a título de ICMS, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, em razão de não ter aplicado o benefício fiscal da qual é detentora, conforme Regime Especial de Tributação (RET) n° 45.000035797-78, no período de 16/02/24 a 29/02/24.

Em Despacho de fl. 38, o Delegado Fiscal de Extrema indefere o pedido. Justifica o indeferimento, embasado em parecer fiscal que analisou os arquivos da Contribuinte, no fato de que houve falta de entrega de arquivos obrigatórios e descumprimento do RET, não se comprovando a certeza e liquidez do pleito,

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/54, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 156/161, requerendo a improcedência da impugnação.

Em sessão realizada no dia 11/12/24, a 2ª Câmara de Julgamento, exara o interlocutório de fl. 164, gerando as seguintes ocorrências: (i) esclarecimentos da Impugnante (fls. 168/168v.), com juntada de planilha e DAE de pagamento; (ii) manifestação do Fisco, fls. 178/185.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos a título de ICMS, sob o fundamento de recolhimento a maior do imposto, visto não ter sido aplicado o benefício fiscal da qual é detentora, conforme Regime Especial de Tributação (RET) n° 45.000035797-78, no período de 16/02/24 a 29/02/24.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB

A Impugnante sustenta que o Fisco, para indeferir seu pedido, levantou pontos que não são correlatos ao caso em apreço e tão pouco se mostram pertinentes.

Informa que iniciou suas atividades em 01/04/24 e que entre os anos de 2020 e 2022, esteve enquadrada no Regime de Tributação do Simples Nacional, até 31/12/22, não registrando faturamento no período mencionado, razão da ausência de recolhimentos apontada.

Esclarece quais os códigos de receita utilizados em suas operações.

Alega que não houve informação do registro SPED 1920- subapuração do ICMS, como mencionado pelo Fiscal, em virtude da inexistência de operações não sujeitas ao RET, conforme determina o art. 23, parágrafo único do E-PTA-RE n° 45.000035797-78.

Acrescenta que, da mesma forma, não há informação relacionada ao registro SPED C197, uma vez que não existiram mercadorias com ICMS/ST.

Defende que não houve desrespeito aos mandamentos do RET referente às importações.

Nesse sentido, afirma que "*não adquire mercadorias no mercado interno e que todas as mercadorias adquiridas pela Impugnante são importadas diretamente do exterior, e que essas mercadorias passam por um processo de industrialização antes de serem destinadas a operações subsequentes conforme comprovam as NF-e's relacionadas no Anexo 5 – NF-e da presente impugnação, e que há similares concorrenciais produzidos no Estado de Minas Gerais*".

Quanto ao desembaraço aduaneiro em outro estado, aduz que foi expedida autorização para tanto, pelo Subsecretário da Receita Estadual, conforme documento anexado.

Primeiramente, mencione-se que, conforme inciso II do parágrafo único do art. 28 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), o pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, que o instruirá com os documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

> RPTA
>
> Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:
>
> (...)
>
> II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB

> (...).

A Impugnante é detentora do RET sob n° 45.000035797-78, com vigência entre 08/12/23 e 30/06/24.

O pedido de restituição tem como premissa os benefícios constantes do RET, especificamente a observância das diretrizes do regime especial quanto às alíquotas efetivas a serem aplicadas nas situações que estabelece.

Assim, como bem destaca o Fisco, "*se torna necessário que as normativas estabelecidas no RET sejam de pleno observadas, e não somente aquelas de forma discricionária, sendo seu cumprimento impositivo. Portanto, a análise do cumprimento do RET se torna pertinente no caso em pauta*".

Ou seja, o indébito tributário só se comprova a partir da comprovação do cumprimento do RET na integralidade.

Nessa premissa, e considerando o destaque fiscal da não observância do inciso II do parágrafo único do art. 28 do RPTA pela Requerente, a Câmara de Julgamento concede nova oportunidade à Impugnante de fazer prova de seu direito. A decisão se deu nos seguintes termos:

> ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM EXARAR DESPACHO INTERLOCUTÓRIO PARA QUE A IMPUGNANTE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO, APRESENTE PLANILHAS DA APURAÇÃO DOS VALORES DO RECOLHIMENTO EFETIVO DE ICMS, DE FORMA ANALÍTICA, DEMONSTRANDO INEQUIVOCAMENTE O INDÉBITO TRIBUTÁRIO NOS TERMOS DO RET E EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO INCISO II DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 28 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA). EM SEGUIDA, VISTA À FISCALIZAÇÃO.

A Impugnante anexa a planilha, possibilitando uma melhor análise do pleito à luz do RET, base do alegado pagamento a maior.

A Fiscalização então faz nova abordagem e parecer, verificando os procedimentos da Contribuinte à luz dos comandos do RET, os quais propiciam a decisão do pedido. Nesse sentido, adota-se, em grande parte a conclusão fiscal, passando ao resumo dessa.

No "CAPÍTULO II - CRÉDITO PRESUMIDO" do RET, prevê-se a apropriação de crédito presumido de modo a estabelecer determinado percentual de carga tributária efetiva, "*in casu*" 2% (dois por cento), para a apuração do imposto devido no período relativo às operações beneficiadas, sobre o valor das operações de vendas. Confira-se:

> Art. 14. Fica assegurado à BB INDÚSTRIA E COMÉRCIO crédito presumido, nas operações com produtos industrializados neste Estado:
>
> (...);
>
> II - relacionados na Parte 2 do ANEXO I deste Regime Especial, implicando recolhimento efetivo

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB

> de 2% (dois por cento) do valor das operações de vendas internas e interestaduais, destinadas a contribuintes do imposto ou a órgão público;
>
> (...).

Relativamente à importação, o benefício consiste em substituir os créditos normais passíveis de apropriação, em razão da entrada de mercadorias ou bens, por um determinado percentual sobre o imposto debitado por ocasião das saídas de mercadorias beneficiadas, "*in casu*", 4% (quatro por cento). Transcreve-se:

> Art. 15. Fica assegurado à BB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, relativamente aos produtos importados com o fim específico de comercialização, crédito presumido do ICMS:
>
> I - nas saídas de produtos não constantes da lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) destinadas a pessoa jurídica, contribuinte ou não do imposto:
>
> (...)
>
> b) e 4% (quatro por cento) do valor da base de cálculo nas operações internas com mercadorias sujeitas a alíquota inferior ou igual a 18% (dezoito por cento);
>
> (...).

Disso, resulta uma alíquota efetiva de carga tributária de 14% (quatorze por cento), considerando a alíquota de incidência normal de 18% (dezoito por cento) utilizada pela Impugnante (coluna "ALIQ").

Constata-se da planilha apresentada pela Contribuinte (fls. 173), e reprisada na manifestação fiscal, que foi aplicada erroneamente a alíquota de 4% (quatro por cento), considerando como se fosse alíquota efetiva, quando na verdade o RET prevê 4% (quatro por cento) de crédito presumido do ICMS.

No tocante à base de cálculo, insta transcrever o Fisco:

> O artigo 19 do RET estabelece o valor da base de cálculo para o cálculo do ICMS devido como sendo o valor total da operação, devendo-se desconsiderar qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação:
>
> *Art. 19. Para o efeito do cálculo do imposto devido nas operações alcançadas por crédito presumido implicando recolhimento efetivo previsto neste Capítulo, será considerado o valor total da operação, hipótese em que será desconsiderada qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação.*
>
> Para fins de aplicação do percentual sobre os valores da operação, considera-se incluído no valor de venda todos os elementos a que se refere o inciso I do art. 19 do RICMS/23, como todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB

> frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa e a vantagem recebida, a qualquer título, pelo adquirente.
>
> Não compõe o valor de venda a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, **configure fato gerador de ambos os impostos**, nos termos do inciso I do art. 17 do RICMS/23.
>
> **Art. 17** – Não integra base de cálculo do ICMS o montante:
>
> I – do IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou a comercialização, **configure fato gerador de ambos os impostos**;
>
> A planilha apresentada pela Impugnante traz a relação de NF-e's de saída de emissão própria no período 02/2024. O somatório dos valores de ICMS destacados em campo próprio corresponde ao valor de R$ 97.265,76
>
> A Impugnante procedeu estorno do IPI da base de cálculo do ICMS em relação aos produtos constantes nas NF-e nº 000.000.049, 000.000.052, 000.000.057, 000.000.058 e 000.000.060, sob a alegação que **não ocorre a incidência de IPI em tais produtos**, reduzindo esse valor para R$ 95.861,76, valor esse recolhido pela Impugnante sob código de receita 0121-4 – ICMS APURAÇÃO DO PERÍODO – ICMS INDUSTRIA – OUTROS. Observamos que existe diferença entre alíquota zero e não incidência do imposto.
>
> (...)
>
> Ocorre, porém, que a Impugnante recolheu o valor de R$ 95.861,76 de ICMS repassando crédito de ICMS para a operação seguinte no valor de R$ 97.265,76, valor que (...) compõe o VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL. Desta forma, a exclusão do IPI da base de cálculo do ICMS TTD, ocasiona-lhe enriquecimento sem causa como também lesão ao erário do Estado.

Como observado acima, o valor a ser utilizado para o cálculo do ICMS TTD é o "VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL", valor esse recebido ou debitado pelo alienante ou pelo remetente, o que não ocorreu. Ou seja, o valor a ser utilizado como base de cálculo do "ICMS TTD" é o apontado na coluna "VALOR DA OPERAÇÃO" na planilha apresentada pela Impugnante, e não aquele utilizado por ela na coluna "VALOR IMPOSTO SEM IPI NA BC".

Lado outro, tem-se que a Requerente não observou o comando do art. 16 do RET que estabelece o destaque do ICMS de 12% (doze por cento), *in verbis*:

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB

> Art. 16. Na saída de mercadoria beneficiada pelo crédito presumido de que trata este Capítulo, o destaque do imposto devido a título de operação própria será:
>
> I - de 12% (doze por cento), quando a legislação estabelecer percentual superior, nas operações internas de que tratam os incisos I, II e III do art. 14, e a alínea "a" do inciso II do art. 15 deste Regime Especial;
>
> II - de acordo com a alíquota prevista para a operação com a mercadoria, conforme disposto no art. 11 e Partes 1 e 2 do Anexo I do RICMS/2023, nas demais hipóteses.
>
> Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica na hipótese em que a operação seja alcançada por redução da base de cálculo prevista na legislação, que resulte em carga tributária igual ou inferior a 12% (doze por cento).

No que tange à importação para comercialização, conforme NF-e 000.000.049 constante do pleito repetitório, as mercadorias foram beneficiadas com diferimento do imposto com fulcro no art. 1º do RET, que possui a seguinte redação:

> Art. 1º Fica autorizado ao estabelecimento identificado em epígrafe, doravante denominado BB INDÚSTRIA E COMÉRCIO, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por este praticadas, observados os parágrafos seguintes.
>
> (...).

Mencione-se que alguns dos requisitos para a subsunção ao art. 1º do RET são:

- o diferimento aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuírem similares concorrenciais produzidas neste Estado;

- o desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 130 do RICMS/23.

Ocorre, porém, que tais mercadorias foram desembaraçadas no Aeroporto de Guarulhos, estado de São Paulo, conforme NF-es 000.000.047 de 09/02/24.

Conclui-se, portanto, que as mercadorias foram beneficiadas indevidamente com diferimento do imposto, posto que não alcançadas pelo benefício em razão do desembaraço aduaneiro.

Saliente-se que a autorização que a Impugnante menciona em sua defesa não se presta a endossar seu procedimento. Isso porque, a autorização, do Subsecretário da Receita Estadual, para o desembaraço aduaneiro em outras unidades da Federação, se deu em 16 de abril de 2024, com validade até 16 de abril de 2025, data posterior às operações de importação apresentadas pela Impugnante.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB

A Fiscalização ainda destaca que "*ocorre a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias que o RET impõe, inclusive o da utilização de código específico de recolhimento para o ICMS TTD*".

Assim, resta patente a não observância dos mandamentos do RET, não ficando demonstrado inequivocamente o indébito tributário nos termos do regime especial concedido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Juliana de Mesquita Penha e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2025.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente / Revisor

D

CCMG

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 28/05/2025 - Cópia WEB